

Petrolina - PE, 23 de setembro de 2014.

À  
CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES PERNAMBUCO E  
DO PARNAÍBA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 6ª SR

Ilmo. Sr. Raimundo Henrique Lino de Souza

Presidente da Comissão de Licitação (determinação nº 080/2014)

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DA  
CONCORRENCIA NACIONAL Nº 014/2014

**CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.574.539/0001-33, com sede na BR. 428, Km. 185-A, s/nº, Loteamento Recife, nesta cidade de Petrolina – PE, neste ato representada pelo seu Representante Legal, que ao final subscreve, o Sr. **Albano Ferreira do Nascimento**, brasileiro, empresário, divorciado, portador do RG de nº 1.921.344 SDS e inscrito no CNPF/MF sob o nº 456.555.614-68, Rua Manoel Antônio Galdino, nº 80. Apto. 1101. Atrás da Banca. Petrolina – PE. CEP: 56.300-000, com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, art. 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/90, artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como o item 14.4 do edital da referida Licitação, vem, tempestivamente e mui, respeitosamente apresentar sua

### IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Interposto pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão desta Douta Comissão de Licitação que habilitou a empresa ora impugnante no processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante explanadas.

Primeiramente, há de salientar que a impugnante é uma empresa crível, com bastante respaldo no ramo da Construção Civil, sendo atuante neste mercado há mais de 27 (vinte e sete) anos, conforme atos constitutivos já devidamente apresentados.

Deste modo, sempre buscou pautar a sua participação nos processos licitatórios procurando, em todo tempo, agir conforme os princípios basilares e norteadores da Administração Pública, tais como: moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, atendendo aos anseios dos órgãos públicos, política esta não praticada pela maioria das empresas concorrentes no mercado, o que em síntese bem diferencia esta empresa de nossas concorrentes, pelo que reafirmamos que o único e exclusivo interesse da empresa recorrente é de tão somente tumultuar o processo licitatório.

Deste modo, especificamente no caso em tela, adentrando ao mérito da questão, se percebe claramente que o recurso impetrado pela empresa recorrente, **foi meramente protelatório, sem nenhum respaldo legal, visando tão somente desordenar e procrastinar o andamento do presente certame.**

Corroborando acerca do acima alhures, se tem o fato da recorrente ressaltar em seu recurso que **“foi inabilitada para concorrer ao presente certame (CONCORRÊNCIA PÚBLICA – Edital nº. 014/2014), nos termos da ata de reunião, na data do dia 03 de setembro”, quando na realidade dos fatos foi devidamente HABILITADA,** tudo conforme relatório análise e julgamento Doc. habilitação emitido por esta Comissão de Licitação e publicado através do Fax. 059-2014, em 10 de setembro de 2014.

Por outro lado, no que tange a assertiva trazida pela empresa **CTA EMPREENDIMENTO LTDA**, em seu recurso quanto a não apresentação de quadros solicitados no edital por esta construtora, não procede tal alegação, **haja vista que as referidas informações já estão devidamente supridas pelo Balanço Patrimonial vigente e já anexado no referido certame.**

Assim, também nos foi verificado “*in loco*” falhas referente a via original do processo de habilitação da empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, quer seja: **pertinente ao item 4.2.1.2, onde se refere que toda documentação do volume “ORIGINAL” deverá ser apresentada, no original ou em cópia autenticada, não sendo necessária a autenticação do volume “2ª VIA”.** Neste caso, **especificamente na página 41 do processo de habilitação da recorrente se encontra uma cópia não autenticada.**

Ademais, incute salientar, ainda, que houveram também omissões da recorrente no quesito **Qualificação Técnica**, em especial a **falta de similaridades nos atestados apresentados**, constantes nos item 4.2.2.3, alíneas “c”, “c2”, conforme abaixo descrito:

*c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras de implantação de drenos coletores abertos ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos;*



2